



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.007874/2003-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-001.012 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO DCTF
Recorrente LBM MÓVEIS DE ESC. E EQUIP. ACESSÓRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

**AÇÃO JUDICIAL. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO.
FALSIDADE DO MOTIVO**

Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, não podendo ser mantidos por outros pressupostos sem antes ter havido o saneamento do processo mediante auto de infração complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O conselheiro Hércio Lafetá Reis votou pelas conclusões do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hércio Lafetá Reis e Daniel Maurício Fedato, e os suplentes, Conselheiros Elias Fernandes Eufrásio e Antônio Mário de Abreu Pinto.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 08-13.088, de 06 de março de 2008, da DRJ-Fortaleza/CE, fls. 107 a 112, que decidiu pela procedência parcial do lançamento.

O presente lançamento decorreu do confronto entre os valores declarados a título de PIS nas DCTF dos segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998 e a vinculação de créditos declarados pela contribuinte, considerado como não comprovado o Processo Judicial nº 97.0005099-8, indicado pelo sujeito passivo nas referidas DCTF.

Em sua impugnação em fundamentou sua defesa nos argumentos a seguir sintetizados:

a) ingressou com Ação Cautelar nº 97.0005099-8 e posteriormente com Ação Declaratória nº 97.0008426-4, pleiteando a compensação das quantias pagas indevidamente a título de PIS, com os valores devidos a título do próprio PIS;

b) referidas ações foram julgadas procedentes, bem como confirmadas pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tendo a ação cautelar transitado em julgado e os autos remetidos para baixa e arquivamento, razão pela qual as quantias ora exigidas no presente auto de infração foram compensadas por força da citada decisão;

c) o instituto da compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, à luz do disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, bem como em consonância com o previsto no art. 170 do CTN, portanto incabível qualquer cobrança no presente caso.

A DRJ/Fortaleza identificou a existência das ações judiciais indicadas pela contribuinte em sua DCTF, e que seu objeto trata da compensação de créditos do PIS, recolhido indevidamente em face da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal — STF dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, com débitos do próprio PIS e de Cofins.

Sustentou o direito de a Fazenda lançar, com fulcro no art. 142 do CTN, a circunstância de sua exigibilidade, bem assim o direito da contribuinte de não ser cobrada, em vista de suspensão de exigibilidade, nas hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional. E, ainda, por afirmar que a constituição do crédito tributário depende do lançamento, inclusive para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, não estando a Administração Tributária impedida de fazê-lo e virtude de existir ação judicial.

No que tange a multa de ofício, à luz do art.18 da Lei 10.833 de 2003, entendeu que descabe a sua exigência, conforme entendimento expendido na Solução de Consulta Interna nº 03, de 8 de janeiro de 2004, acatando o disposto no art. 106, II, "c", do CTN, no julgamento de processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001.

Em vista desses fundamentos considerou o lançamento procedente em parte, exonerando a multa de ofício

Cientificada da decisão em 06 de maio de 2008, irressignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls.118 a 122, em 27 de maio de 2008, apenas alegou que

fizera as compensações anteriormente ao lançamento, com fundamento nas decisões obtidas nas ações judiciais impetradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O presente auto de infração ajusta-se aos casos de falsidade do suporte fático consignado como “Declaração Inexata”, consubstanciado na ocorrência “Proc Jud Não Comprova”, com julgados reiterados nesta Turma. Como se vê do relatório, as ações judiciais que sustentam as vinculações aos débitos declarados nas DCTFs, contrariamente ao registrado na auditoria de procedimento interno, foi identificada, é existente, e seu objeto era a restituição/compensação de PIS pago a maior sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, com sentença e acórdão favoráveis à impetrante.

Casos tais, tem formado jurisprudência nos julgamentos precedentes, que tem considerado violação ao art. 50 da Lei nº 9.784/98, que estabelece o dever-ser de se motivar os atos administrativos, *verbis*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

...] u

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

A DRJ/Fortaleza, identificando a existência e o teor pertinente da ação judicial, por não haver coisa julgada antecedente às compensações operadas pela contribuinte, manteve o lançamento por outro pressuposto – para prevenir decadência, nos termos do art. 63, da Lei nº 9.430/96 - que não foi cogitado pela autoridade autuante, o que corresponde à inovação na valoração jurídica dos fatos e ao agravamento da exigência, ferindo o dispõe o § 3º, do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, em seu texto:

“§ 3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.”

A esse respeito, dicorrem Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez Lopes (in Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Dialética, 2002, p.184):

“Assim, constatadas pela autoridade julgadora inexatidões na verificação do fato gerador, relacionadas com o mesmo ilícito descrito no lançamento original, o saneamento do processo fiscal será promovido pela feitura de Auto de Infração Complementar. Esta peça, sob pena de nulidade, deverá descrever os motivos que fundamentam a alteração do lançamento original, indicando o fato ou circunstância que ele pretende aditar ou retificar, demonstrando o crédito tributário unificado, de modo a permitir ao contribuinte o pleno conhecimento da alteração”.

Desse modo, sem que tenha havido o saneamento do processo, é de ser o lançamento que contém declarado improcedente, não se cogitando até de novo lançamento que possa ser efetuado, em virtude da decadência.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 09 de dezembro de 2010

Belchior Melo de Sousa